



# Câmara Municipal de Santa Teresa

## Estado do Espírito Santo

### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

#### PARECER N. 068/2025

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 060/2025 - “INSTITUI O PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA NO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA – PMPI (2026-2036) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**CONCLUSÃO DO RELATOR: Favorável à tramitação da matéria.**

#### 1. Relatório

O projeto de lei nº 060/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tendo por objetivo instituir o Plano Municipal pela Primeira Infância no Município de Santa Teresa – PMPI – o qual estabelece princípios, diretrizes, metas e ações voltadas à proteção integral e ao desenvolvimento de crianças de zero a seis anos, além de prever a criação do Comitê Intersetorial Municipal Permanente da Primeira Infância e determinar a integração do PMPI aos instrumentos orçamentários e de planejamento (PPA, LDO e LOA), de modo a assegurar a continuidade das ações independentes de mudanças de governo.

A matéria insere-se na **competência legislativa comum**, conforme art. 23, V da Constituição Federal.

Existe conformidade com o art. 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de assegurar proteção integral à criança e na Lei Orgânica (art. 12, I e II), para, no âmbito de seus limites geográficos, dispor sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O projeto trata de política pública e cria órgão colegiado no âmbito do Executivo, razão pela qual a iniciativa do Prefeito é adequada e **não apresenta vício de iniciativa**.

1



# Câmara Municipal de Santa Teresa

## Estado do Espírito Santo

### **2. Conformidade com normas federais e políticas públicas**

O conteúdo do projeto está alinhado à **Constituição Federal**; ao **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**; ao **Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016)**; e ao **Plano Nacional pela Primeira Infância – PNPI**.

O PMPI contempla diretrizes de intersetorialidade, proteção integral, prioridade orçamentária, promoção da equidade e participação social, estando em perfeita sintonia com a legislação nacional.

### **3. Aspectos administrativos e orçamentários**

O projeto não cria despesas obrigatórias com pessoal, não gera impacto financeiro imediato incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal, assegura que a execução financeira do Plano está incorporada no PPA, às Lei de Diretrizes Orçamentárias e às Leis Orçamentárias anuais.

Esta Comissão reconhece que tais dispositivos são adequados e coerentes com a boa gestão administrativa.

### **4. Da redação do texto legal – Emenda Aditiva**

A redação da proposição é clara e organizada e tem coerência entre princípios, diretrizes, metas e ações. Ocorre que esta Comissão vislumbrou a necessidade de uma correção no artigo 1º, para indicar corretamente o Anexo integrante do Projeto de Lei, o qual foi originalmente apensado ao Processo Legislativo sem a correspondente referência.

Sendo assim, sem alterar a intenção da Lei, mas apenas para complementar sua remissão, propomos a alteração do artigo 1º, acrescentando a devida remissão, da seguinte forma:

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Municipal pela Primeira Infância de Santa Teresa, parte integrante do Anexo I desta Lei, com vigência de 10 anos, destinado a orientar a formulação e implementação de políticas públicas integradas para a promoção, defesa e garantia dos direitos da criança na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) anos.





# Câmara Municipal de Santa Teresa

## Estado do Espírito Santo

Há que se observar também a necessidade de colocar o título no Anexo como “Anexo I”, a fim de que não fique sem a correspondente identificação do complemento legal, afastando desta forma, qualquer dificuldade de compreensão da pretensa Lei, especialmente quando for colocada em prática.

### 5. Conclusão

Cumpre registrar que a discricionariedade, por certo, permeia o ato administrativo. Todavia, este só pode subsistir sob a permissão da lei e dentro de critérios nítidos, objetivos e atentos principalmente à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes.

Concluindo, e em análise dos fundamentos apresentados, temos que a propositura do Projeto de Lei nº 060/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, o Ilustre Prefeito Kleber Medici, encontra-se com sua legalidade garantida, por esta razão, observada a Emenda Aditiva integrante deste parecer, VOTO FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto e, no MÉRITO, SOU PELA SUA APROVAÇÃO.

É o que tenho a manifestar.

Sala Augusto Ruschi, aos 23 de dezembro de 2025.

Ver. Douglas Lacerda (Podemos)

Relator

De acordo:

Ver<sup>a</sup>. Sarita Moraes de Souza (União Brasil)

Presidente

De acordo:

Ver. Sandrão (PSDB)

Vogal